DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9901/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17533/2014
PROTOCOLO	: 1557107
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 81, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 38, DE 2014)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: V.H. OZUNA LTDA-ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA A MANUTENÇÃO E REVISÃO DE BOMBAS INJETORAS A DIESEL
VALOR	: R$ 57.150,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 81, de 2014, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 38, de 2014), para a aquisição de serviços destinados à manutenção e revisão de bombas injetoras a diesel.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 23626/2015, peça n. 24), que opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 38, de 2014.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18170/2016 (peça n. 25), opinando pela:

> *"I – ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do inciso III do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso I "a", e art. 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 37 da Constituição Federal/1988, c/c artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 14 do Decreto nº 7.892/2013;*
> *II – multa ao Jurisdicionado, Senhor ARI BASSO, inscrito no CPF nº 058.019.820-00, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao artigo 37 da Constituição Federal/1988, c/c artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 14 do Decreto nº 7.892/2013; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 81, de 2014, está em conformidade com os requisitos da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e

das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Todavia, a Ata de Registro de Preços n. 38, de 2014, não atendeu integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, pois não consta nos autos o extrato de sua publicação na imprensa oficial.

Cumpre registrar que embora intimado para encaminhar ao Tribunal a cópia da publicação do extrato, na imprensa oficial, da Ata de Registro de Preços em apreço, decorreu o prazo sem qualquer manifestação do jurisdicionado (Despacho DSP 1-ICE – 17718/2015, peça n. 23).

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Sidrolândia, por meio do **Pregão Presencial n. 81, de 2014**;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 38, de 2014,** pela infração decorrente da falta de comprovação de publicação do seu extrato na imprensa oficial, em desatendimento ao disposto na IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 2.1.1., B, 6;

III – aplicar multas ao **Sr. Ari Basso**, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 20 (vinte) UFERMS pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 4441/2015 (peça n. 20), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

V - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70,

§ 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 24 de outubro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC